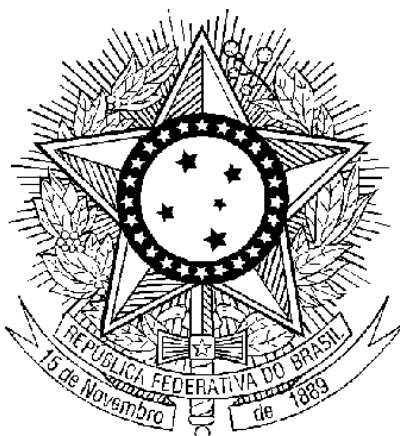




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 703/07

OFÍCIO Nº 676/08 (SF)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a distribuição de horários de pouso e decolagem (slots) em aeroportos congestionados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A. O operador de aeroporto congestionado poderá, após autorização da autoridade de aviação civil, alienar, mediante leilão, direitos de pouso ou decolagem em datas e horários específicos (**slots**), que apresentem alta densidade de tráfego aéreo.

§ 1º Os **slots** integrarão o patrimônio de seus titulares e poderão ser livremente negociados em mercado secundário.

§ 2º No período abrangido por **slots**, somente serão autorizados, a aeronaves que não sejam titulares dos respectivos direitos, pousos de emergência.

§ 3º As autoridades de aviação civil e de controle do tráfego aéreo poderão, independentemente da existência de **slots**, limitar ou reduzir temporariamente os pousos e decolagens em determinados aeroportos, a fim de promover a segurança da aviação civil ou da infra-estrutura aeroportuária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

CAPÍTULO II DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

Seção II Da Construção e Utilização de Aeródromos

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovados pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

Seção III Do Patrimônio Aeroportuário

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da administração indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

FIM DO DOCUMENTO
